



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 170412IN00001

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017

OBJETO:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA
CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE
AROEIRAS – PB.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

ÓRGÃO LICITADOR

Câmara Municipal de Aroeiras – PB
Rua Zeferino Paula, 650 - Centro, Aroeiras – PB.
CNPJ: 24.107.781/0001-86
Presidente: **JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA**
Exercício: 2017

DADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria nº. 003/2017
Presidente: **Alex Aguiar de Lima**
Secretário: **Mércia Cardoso da Silva**
Membro: **Adriana Pereira da Silva**

DADOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 170412IN00001
Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017
Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB.**

PROTOCOLO

Observado o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em relação ao valor previsto do certame e as características e particularidades da despesa, bem como o que já foi realizado até a presente data com objeto semelhante ao que será licitado e ainda o que consta dos elementos de planejamento da administração, em especial o orçamento vigente, protocolamos o processo em tela.

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 12/04/2017, AUTUO o Processo Administrativo acima mencionado, em atendimento as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, inerente a execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: declaração de disponibilidade orçamentária e a autorização expressa do Senhor Presidente da Câmara, e para constar, lavro e assino o presente Termo de Autuação. Eu, **Mércia Cardoso da Silva**, *Mércia Cardoso da Silva* Secretário da CPL que digitei e subscrevi.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
"Casa de Pedro de Andrade"
Gabinete da Presidência

Portaria de n.º 003/2017.

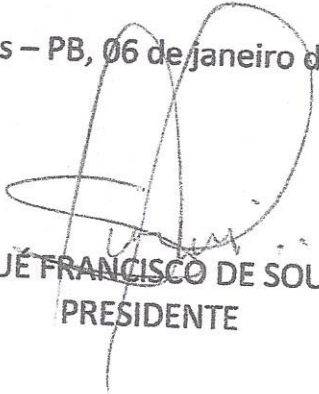
Aroeiras-PB, 06 de janeiro de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, usando das atribuições lhe conferidas pelo Regimento Interno da Casa, em seu Art. 21, Inciso III, alínea "a", combinado com o disposto na Lei Municipal de n.º 727/2006, de 27 de maio de 2006, alterada pela Lei 737/2006 de 11 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

NOMEAR o Sr. Alex Aguiar de Lima, a Sr.^{ta} Mércia Cardoso da Silva e a Sra. Adriana Pereira da Silva, para, sob a Presidência da primeira pessoa, compor a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aroeiras – PB, até ulterior da liberação, vigorando a presente portaria a partir de sua publicação.

Aroeiras – PB, 06 de janeiro de 2017.


JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a solicitação da Tesouraria desta Casa, em que, solicita autorização para emissão de procedimento administrativo, visando à **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB"**;

CONSIDERANDO que o procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade dos serviços e fornecimento e ao valor do objeto;

CONSIDERANDO, portanto, a própria conveniência pública,

- 1 – ACOLHE a presente solicitação;
- 2 – AUTORIZO o Setor de Licitações a viabilizar as devidas providências para proceder à instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal. 8.666/93 e demais normas pertinentes, para a devida e legal contratação;
- 3 – ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências imediatas.
- 4 – CUMPRA-SE, dando ciência.

Aroeiras – PB, em 12 de abril de 2017.


JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Ofício/Solicitação nº. 003/2017

Aroeiras – PB, 12 de abril de 2017.

ASSUNTO: Solicitação de contratação de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

Senhor Presidente,

A fim de adequar os serviços na área contábil, com vistas ao melhor atendimento deste Setor, mormente e em especial visando às novas adaptações e inovações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara Municipal precisa contratar serviços qualificados, por profissional ou empresa competente, para prestações de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública, de todos os atos e fatos que compõem todo o processo contábil desta edilidade, perante a Egrégia Corte de Contas do Estado e demais órgãos governamentais das esferas Estadual e Federal, portanto, solicitamos a contratação, para prestação dos seguintes serviços:

- Elaboração de orçamentos;
- Consolidação de prestações de contas anuais;
- Assessoramento técnico junto aos órgãos governamentais Federais e Estaduais, tais como:
- Acompanhamento e edição de balancetes mensais;
- Emissão de Relatórios Bimestrais de RREO;
- Emissão de Relatórios Quadrimestrais de RGF;
- Projetos de Lei de Planejamento Financeiro tais como: PPA, LDO e LOA;
- Acompanhamento de Processos junto ao TCE e outros órgãos.

Informamos, que realizamos uma pesquisa de preços junto a outras entidades públicas setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, para se ter a base do custo mensal para contratação do objeto em tela, guardado suas características e particularidades, sendo a seguinte:

O valor médio mensal praticado na região é de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para prestação dos serviços em tela, totalizando por um período de 09 (nove) meses o valor global de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

Atenciosamente,


PAULO BERNARDO DA SILVA
Tesoureiro

A Sua Excelência o Senhor Presidente
JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
Câmara Municipal de Aroeiras
Aroeiras – PB

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB.

Rua Zeferino de Paula, 627, centro, Aroeiras-PB. CEP. 58.489.000.

Assunto: Pesquisa de Preço/Serviços contábeis.

Atendendo solicitação da Câmara Municipal de Aroeiras, para fins de formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, honra-me propor e condições para prestação de serviços técnicos contábeis, infra descritos:

I – Serviços de consultoria e acompanhamento técnico para produção dos dados necessários ao encaminhamento de informações sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo, ao Tribunal de contas do Estado da Paraíba, através do sistema SAGRES, e outras informações quando solicitadas por outros entes fiscalizadores competentes;

II – Prestação de assessoria à presidência do Poder Legislativo e aos seus auxiliares imediatos, em assuntos restritos às questões vinculadas exclusivamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo.

Valor dos Serviços: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao mês, durante o período de Abril a Dezembro de 2017, cujo pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês posterior ao da prestação de serviços, exceto com relação ao mês de dezembro, cujo pagamento deverá ocorrer até o ultimo dia útil do mês;

O citado valor também inclui todos os custos correspondentes à prestação dos serviços contratados, exceto suprimentos de informática e outros materiais necessários a elaboração de documentos, demonstrativos e relatórios, ficando vedado o pagamento de qualquer valor adicional.

A presente proposta tem validade por 30(trinta) dias.

Aroeiras-PB, 01 de Março de 2017.


Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque

Contadora CRC/PB009081/0-5

Rua Padre Leonel Franca, sn, Centro-Aroeiras-PB.CEP.58.489.000

CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de inscrição
050.598.514-01
 Nome
JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 Nascimento
19/03/1980

vivo



CDD CAMPINA GRANDE PB
 JOSEFA MAYARA C. ALBUQUERQUE
 R MAJ MANOEL JOVINO DO O, 81
 AP 201
 58400-268 - CAMPINA GRANDE - PB



720829252306896000003511430200411

Postagem: 20/04/11

vivo Conexão como nenhuma outra.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2790415 DATA DE EXPIRAÇÃO 21 JUL 2000
 NOME JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 FILIAÇÃO Francisco Guedes de Albuquerque Maria José Cavalcanti de Albuquerque
 NATURALIDADE Arcoíras-PB DATA DE NASCIMENTO 19.03.1980
 cert. nasc. 15.130, fls 2lv, liv 15.
 CPF 050.598.514-01
 LEI Nº 10.196 DE 1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 DR. F. C. L.
 JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ARCOÍRAS DO TIGRE
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

NASCIMENTO 19/03/1980 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE ARCOÍRAS-PB
 DIPLOMAÇÃO 19/01/2008 CPF 050.598.514-01 RG 2.780.418-8SP-PB
 TÍTULO FACULDADE EM CIÊNCIAS CONTÁBILIS TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO) DEFP-UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
 Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.
 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/08/2008
 Edson Franco de Moraes PRESIDENTE DO CRC
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
 CATEGORIA CONTADOR Nº DO REGISTRO PB-003081/O-5
 NOME JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 FILIAÇÃO FRANCISCO GUEDES DE ALBUQUERQUE
 MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL

RAUFF DE FARIAS GOMES
 RUA MARIO DA COSTA AGRA 68 A - CATOLE
 CEP: 58100000 - CAMPINA GRANDE / PB (AG: 401)
 Conjuge: **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
 Cid: Sbc: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSII oeste - Três Irmãs - Campina Grande / PB - CEP: 58423-700
 Roteiro: 02-401-180-4030 Referência: JAN/2017 CNPJ: 08.826.596/0001-95 Insc. Est. 15.003.639-1
 Medidor: 00008081084 Emissão: 04/01/2017 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 000.024.164
 Código para Débito Automático: 90002466258



Atendimento ao Cliente: **ENERGISA 0800 023 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a **UC (Unidade Consumidora): 4/246625-8**
 Canal de contato

JAN/2017

Apresentação

05/01/2017

Data prevista da próxima leitura

02/02/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
06/12/16	05/01/17	2833	1	177
			177	30

Faturas em atraso

Demonstrativo		Valor (R\$)
Consumo em kWh		77,29
ICMS		30,69
PIS		1,01
COFINS		4,68
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS		
CONTRIB ILUM PUBLICA		13,92

Histórico de Consumo (kWh)

DEZ/2016	162
NOV/2016	186
OUT/2016	162
SET/2016	153
AGO/2016	113
JUL/2016	109
JUN/2016	114
MAY/2016	105
ABR/2016	82
MAR/2016	78
FEV/2016	69
JAN/2016	66

MEDIA ULTIMOS MESES:
117 KWH

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	113,67	27,00%	30,69
PIS	113,67		1,01
COFINS	113,67	4,1205%	4,68

VENCIMENTO 26/01/2017 **TOTAL A PAGAR R\$ 127,59**

RESERVADO AO FISCO

0E47.2D3C.B170.C1F7.B616.403C.0BEF.B794

Indicadores de Qualidade 11/2016 Conjunto Católa

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,07	0,00 NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	10,15	CONTRATADA
DIC ANUAL	20,30	LIMITE INFERIOR 202
FIC MENSAL	3,23	LIMITE SUPERIOR 231
FIC TRIMESTRAL	6,47	
FIC ANUAL	12,95	
DMIC	2,86	0,00
DMAP	12,22	

Composição do valor total da sua conta		
Discriminação	Valor(R\$)	%
Sev. Dist.	26,39	20,69
Compra de Energia	39,24	30,75
Serviço de Transmissão	1,95	1,53
Encargos Setoriais	9,71	7,61
Impostos Diretos e Encargos	50,30	39,42
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	127,59	100,00

Valor do EUSD (Rel 11/2016): R\$ 99,08

ATENÇÃO

SEGUNDA VIA DE CONTA

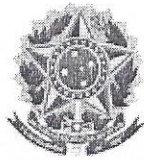
ENERGISA BORBOREMA

VENCIMENTO 26/01/2017 **TOTAL A PAGAR R\$ 127,59**

Roteiro: 02-401-180-4030
 Matric.: 246625-2017-01-8

8362000001-3 27590147000-3 02466252017-0 01804010019-2





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **056.598.514-01**

Nome da Pessoa Física: **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data de Nascimento: **19/03/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **26/10/2002**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **17:31:19** do dia **10/04/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **08B2.F109.3874.5A02**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



▶ JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Brasileira, Casada, 30 anos
R. Mario da Costa Agra, nº 68, Casa A- Sandra Cavalcante
CEP 58.410-710 – Campina Grande/PB
Telefone: (83) 98889-3547 / 8199-8707
Email: maya_cavalcanti@hotmail.com/mayarajmca@gmail.com

Objetivos

Trabalhar na área administrativa – financeira - contábil desta empresa.

Formação

- ▶ Bacharel em Ciências Contábeis – (UEPB/2007);
- ▶ Pós Graduação em Gestão Pública e Auditoria – (IESP/2010);
- ▶ Pós Graduação em Gestão Pública Municipal – (UEPB/2012);
- ▶ MBA em Gestão de Recursos Humanos – (Faculdade Anglo-Americano/2014).

Experiência

- ▶ **06/2013 – atualmente – MRV Engenharia e Participações S.A**
Analista Administrativo Jr, responsável pelo setor financeiro e departamento pessoal.
Campina Grande – PB.
- ▶ **09/2015 - atualmente – Câmara Municipal de Aroeiras.**
Contadora.
Aroeiras – PB.
- ▶ **01/2013-12/2014 – Câmara Municipal de Aroeiras.**
Contadora.
Aroeiras – PB.
- ▶ **01/2013-03/2013 – Atlantis Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.**
Encarregado Administrativo (Contrato Temporário).

Campina Grande – PB.

- ▶ **03/2012-12/2012 - Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Gerente de Contabilidade, responsável pela prestação de contas dos convênios
Campina Grande - PB

- ▶ **01/2011-12/2012 – Câmara Municipal de Gado Bravo**
Contadora.
Gado Bravo – PB.

- ▶ **10/2010-02/2012 – Andrade Marinho e LMF Engenharia Ltda.**
Assistente administrativo do setor contábil e pessoal
Campina Grande – PB.

- ▶ **03/2010-09/2010 - Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Agente Administrativo – Setor de Controladoria.
Campina Grande – PB

- ▶ **04/2009-11/2009 – Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Gerente de Cobrança, responsável pelo setor Tributário.
Campina Grande – PB.

- ▶ **01/2008-03/2009 - Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Assistente Administrativo – Setor Diretoria de Arrecadação tributária.
Campina Grande – PB.

- ▶ **05/2006-12/2007 – Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
Estagiária.
Implantação do Sistema de Contabilidade GIAP na Prefeitura de Campina
Grande – PB.

- ▶ **01/2006-04/2006 – ABCON Contabilidade.**
Estágio, atuando no setor Fiscal.
Aroeiras – PB

Qualificações

- ▶ Curso de Sistema Financeiro e Código Tributário – (PMCG – 08/2012);
- ▶ Curso de Contratos e Convênios – (PMCG – 04/2012);
- ▶ Capacitação em Rotinas Administrativas – (Microlins-04/2005 à 09/2005);
- ▶ Relações Interpessoais e Atendimento ao Público – (UEPB-04/2009 à 11/2009);
- ▶ Participações em Palestras e Congressos com os seguintes temas:
 1. Auditoria Contábil – (10/2005);
 2. Perícia Contábil – (10/2005);
 3. Procedimentos de Auditoria – (04/2006);
 4. Planejamento Financeiro – (04/2006).

Informações Adicionais

- ▶ **CONTADORA** com registro no Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba;
- ▶ Profissional com espírito empreendedor, dinâmico, comunicativo, fácil relacionamento interpessoal, capaz de trabalhar em equipe, dedicado e comprometido com os objetivos da organização, atualizado na sua área de competência e focado em resultados;
- ▶ Domínio de microinformática em: Sistema operacional Windows (XP e Vista), Pacote Microsoft Office (Planilhas eletrônicas, editor de texto e editor de apresentações eletrônicas), internet e conhecimentos em sistemas informatizados na área Contábil e de Departamento de Pessoal;
- ▶ Inglês e Espanhol Básico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201700008708
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CPF: 056.598.514-01

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 1.435/2005-GDF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

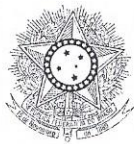
Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpb.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

João Pessoa (PB), 11/01/2017 21:17:39

Endereço: Rua João Teixeira de Carvalho, 480, bairro Pedro Gondim, CEP 58-031-900

Fone: (83) 2108-4011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
CPF: 056.598.514-01
Certidão nº: 123065303/2017
Expedição: 11/01/2017, às 22:31:19
Validade: 09/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº **056.598.514-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL

Certificamos para os devidos fins, em atendimento ao requerimento protocolado, sob o nº 01.338-2017 que até a presente data, não consta em nossos arquivos, débitos tributários para com a Fazenda Municipal, nos termos do art. 151, VI da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de responsabilidade do contribuinte JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, de CPF nº 056.598.514-01, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar qualquer débito que venha a ser apurado em levantamento posterior.


Certidão expedida nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 050, de 29 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 205 e 206, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional).

Válida por 90 (noventa) dias



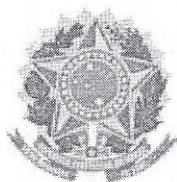

Funcionário

Campina Grande, 07 de Fevereiro de 2017.



Diretoria de Arrecadação Tributária

José Leônidas Mafel da Silva
Diretor de Arrecadação Tributária
Campina Grande - Paraíba
15.081.000-0000



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
REGISTRO.....	: PB-009061/O-5
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 056.598.514-01

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: JOÃO PESSOA, 11.04.2017 as 15:05:15.

Válido até: 01.05.2017.

Código de Controle: 149686.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Memorando nº. 03/2017

Em 12 de abril de 2017.

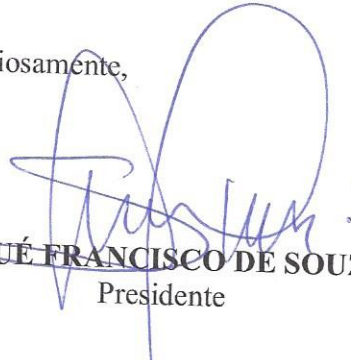
A
Tesouraria da Câmara Municipal de Aroeiras.
Assunto: Solicitação de disponibilidade orçamentária.

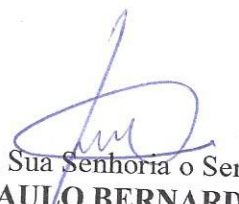
Venho por intermédio deste, solicitar de Vossa Senhoria informações a respeito de Dotação Orçamentária suficiente para realização de Contratação tendo por objeto a Prestação de serviços de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Aroeiras - PB. Conforme solicitação da Tesouraria desta Casa.

O Valor global da presente contratação é de **R\$ R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

Na expectativa da atenção deste Setor, no sentido de atender a presente solicitação, fico à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
Presidente


A Sua Senhoria o Senhor
PAULO BERNARDO DA SILVA
Tesoureiro da Câmara Municipal.
Aroeiras – PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro para fins de direito, que para o custeio da despesa abaixo mencionada, existir disponibilidade orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Complementar nº. 101/2000.

Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB.**

Valor Global **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

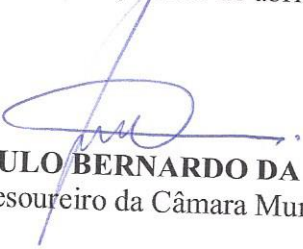
01.031.1002.2001 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;

1.1.01.01 – RECURSOS ORDINÁRIOS;

3.3.90.36.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA .

Fonte de Recursos: **Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras – PB;**

Aroeiras – PB, em 12 de abril de 2017.


PAULO BERNARDO DA SILVA
Tesoureiro da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017

FINALIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB.

EM FAVOR DE: JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

CPF: 056.598.514-01

VALOR GLOBAL: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

RESENHA FÁTICA

Às 09h00min do décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, no Prédio da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo assinalados, instituída pela Portaria n.º 003/2017, conforme Autorização do Senhor Presidente, reuniu-se para decidir sobre a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB**. Foi encaminhada a esta Comissão de Licitação a solicitação de contratação e exposição de motivos, emitida pelo Tesoureiro da Câmara, acompanhado de demais documentos necessários, diante do que relatamos esta Comissão decidiu pelo seguinte Parecer:

PARECER:

Sabemos que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e em consequência garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais, motivo pelo qual a própria Constituição se encarregou de facultar a contratação direta. Sendo estas exceções os casos de **INEXIGIBILIDADE** (art. 24) e os de **INEXIGIBILIDADE** de licitação (art. 25).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo e está atrelada à realização das funções estatais. Verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios.

EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 25, II, P. 1º, c/c com os arts. 6º, II e 13 da Lei 8.666. ESPECIALIDADE E ADEQUAÇÃO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NA LEI N. 9.504/97 EM RAZÃO DE SUA RESERVA LEGAL. DESPESAS EM OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Pretende a Câmara Municipal de Aroeiras formalizar contrato administrativo com Empresa Especializada de Assessoria Contábil na Área Pública.

E busca saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a ele, existem óbices em face das Leis n.ºs. 8.666/93, 9.504/97 e LC 101/2000.

A definição de contrato administrativo é encontrada no parágrafo único do artigo 2º da própria Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e em que haja a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual a denominação utilizada.

Odete Medauar, professora da USP, em seu Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2º ed., pág. 227, anota:

São contratos celebrados pela Administração, norteados pelo direito público; seu regime jurídico advém de elaboração iniciada nos primórdios do século XX. No ordenamento brasileiro esse regime jurídico está contido na Lei 8.666/93; (...).

De outro lado, é também a própria lei de regência quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que, lá, está presente a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública. Confira-se a redação, *ipsis litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

QUE PRESSUPOSTOS DEVEM ESTAR PRESENTES PARA CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO?

A regra geral é a celebração de contratos administrativos mediante a realização de licitação, tendo-se em vista o alcance da melhor proposta possível para a Administração Pública, cujo fim maior é o atendimento ao interesse público.

Como exceção à realização da licitação, aparecem duas figuras: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Para o caso em tela, o que nos interessa é a inexigibilidade de licitação, ante o que prescreve o artigo 25, II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...omissis...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...omissis...)

No art. 13, a que faz remissão o dispositivo legal supra invocado, está disposto:

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...omissis...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

IV - (...omissis...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - (...omissis...)

VII - (...omissis...)

Hely Lopes Meirelles, citado por Jorge Ulysses Jacob Fernandes, no seu Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 1º ed. descreve:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Para o caso específico da contratação de profissionais de notória especialização, a Lei 8.666/93, no p. 1º do artigo 25, fazendo uma interpretação dos seus próprios dispositivos, o que a doutrina denomina interpretação autêntica, esclarece qual sentido deve ser dado à expressão "notória especialização":

p. 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Bem se vê, que a Lei 8.666/93, ao delimitar o alcance da expressão "notória especialização", optou por critérios objetivos, ou seja, reconhece-se a notória especialização de um profissional cujo conceito foi alcançado através de um dos meios que a própria lei fornece, quais sejam:

- a) *desempenho anterior;*
- b) *estudos;*
- c) *experiências;*
- d) *publicações;*
- e) *aparelhamento;*
- f) *equipe técnica;*
- g) *e outros.*

A partir de critérios objetivos, chega-se à conclusão acerca da "notória especialização" de um certo profissional.

De outro lado, a Lei, como requisito para contratação sem licitação, coloca, além da notória especialização, a satisfação da administração com a contratação, por serem os serviços contratados os mais adequados.

Tal satisfação, que em outras palavras, significa o pronto e bom atendimento ao interesse público, deve ser aferida pela própria administração, sendo certo que se põe à prova, a todo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

instante, a competência e o profissionalismo dos contratados, no exercício dos seus misteres diários.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

“ Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade:

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
 - b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;”*
-

A “notória especialização”, como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A “necessidade” da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratados, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão “natureza singular” dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.¹

Assim, além da “necessidade” e “satisfação” do serviço público, da “notória especialização” do profissional contratado, exige-se a “singularidade” dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito tem debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito.

Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e à personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com “notória especialidade” por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

¹ Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro, professora da USP, em seu Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10 ed., pág. 273: “A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contratação que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do p. 1º do artigo 25, “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

As duas expressões se complementam: "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização". Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto, a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" é compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo², com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

*"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas."*³

Dessa forma, a singularidade dos serviços, de maneira incontestável, não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que trata-se de consectário da "notoriedade e especialização" do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão "singularidade dos serviços" é, em última análise, expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.

O Ilustre Desembargador Régis Fernandes de Oliveira⁴, captando o sentido das expressões em comento pontifica:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestador. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta características própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis."

Nesse mesmo sentido, recente voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva:

² In, BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, ed. 1990, pág. 167.

³ Na mesma linha de entendimento, encontra-se ainda a professora Lúcia do Vale de Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, RT, São Paulo.

⁴ OLIVEIRA, Régis Fernandes; *Licitação*, Ed. RT, ed. 1981, pág. 47.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Note-se o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a único, e sim a 'invulgar', 'especial', 'notável'. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

CONCLUSÃO

Como resumo final, diante de tudo o quanto foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de por Inexigibilidade de Licitação de Serviços Técnicos Especializados pela administração pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargo ou cargos de assessores ou procuradores, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei n.º 8.666, de 21.06.93, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal, levou-se em consideração as características do escritório a ser contratado, a experiência, a confiança e o conceito a que pertencem.

No que concerne à regularidade fiscal, verifica-se empresa Nota dez de certidões negativas atuais, de forma a comprovar a boa saúde financeira da empresa, bem como cumprir requisito legalmente exigido (art. 29, da lei 8.666/93).

Quanto ao preço, constata-se que o ofertado pela empresa **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE**, atende aos praticados no mercado, conforme informações fornecidas pela Tesouraria desta Casa Legislativa, através de contatos com outros órgãos públicos o que vislumbra-se ser vantajosa a contratação.

A referida contratação tem como base orçamentária a seguinte dotação:



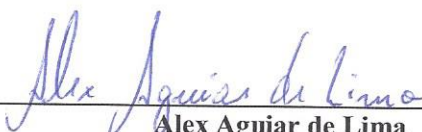
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

01.031.1002.2001 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;
1.1.01.01 – RECURSOS ORDINÁRIOS;
3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Enfim, aqui está exemplificadas a necessidade que justificam a contratação dos serviços técnicos de contabilidade pública em geral da empresa **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE**.

É o parecer.

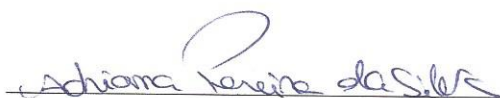
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



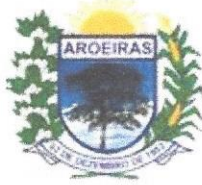
Alex Aguiar de Lima
Presidente



Mércia Cardoso da Silva
Secretário



Adriana Pereira da Silva
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____/2017

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM A
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB E**

_____.

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta e na melhor forma de direito, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB** - Rua Zeferino Paula, 650 - Centro – Aroeiras – PB, CNPJ nº 24.107.781/0001-86, neste ato representada pelo Presidente **JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA**, Brasileiro, Divorciado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 876, Centro, Aroeiras – PB, CPF nº 760.255.944-49, Carteira de Identidade nº 355.443.053 SSP/PB, daqui por diante denominada de **CONTRATANTE**, e do outro lado a _____, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede à _____, _____, _____, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) _____, brasileiro, casado, contador, portador(a) do CPF nº _____ e da Identidade Civil RG Nº _____ - SSP - _____, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO

O presente Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, pela Lei Federal nº 9.032/95, pela Lei Federal nº 9.648/98, pela Lei Federal nº 9.854/99, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais legislações de Direito Administrativo aplicáveis a espécie, fazendo ainda parte integrante e inseparável deste instrumento, o Processo Administrativo nº. 001/2017, Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Contrato Administrativo tem por objeto a Prestação de serviços de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Aroeiras - PB, tais como:

- Elaboração de orçamentos;
- Consolidação de prestações de contas anuais;
- Assessoramento técnico junto aos órgãos governamentais Federais e Estaduais, tais como:
- Acompanhamento e edição de balancetes mensais;
- Emissão de Relatórios Bimestrais de RREO;
- Emissão de Relatórios Quadrimestrais de RGF;
- Projetos de Lei de Planejamento Financeiro tais como: PPA, LDO e LOA;
- Acompanhamento de Processos junto ao TCE e outros órgãos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

O valor mensal do presente contrato administrativo é de R\$ _____ (_____), totalizando o valor global de R\$ _____ (_____), para prestação dos serviços por período de 12 (doze) meses, devendo os pagamentos ocorrer em até 30 (trinta) dias, após a emissão da Nota de Empenho,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

MINUTA CONTRATUAL

expedido pela Contratante, e ainda, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados por servidor devidamente credenciado para recebê-los.

§ 1º - O pagamento devido ao contratado será efetuado, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária e/ou cheque nominativo.

§ 2º - Serão cobrados o percentual de ISS, conforme definido no Código Tributário da Administração, sobre o valor da nota fiscal, 1,5% referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o valor total da nota fiscal (quando se tratar de empresa optante do Super Simples, serão descontados apenas 2% ISS do valor total da nota fiscal, devendo os demais impostos serão pagos pela Licitante, de conformidade com a LC 123/2006), (quando se tratar de pessoa física, serão retidos o ISS no percentual de 5% e o IRRF de acordo com a base de cálculo da Receita Federal)..

§ 3º - Antecede ao pagamento a etapa da liquidação da despesa, que consiste em verificar o cumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, principalmente a comprovação da execução do objeto em conformidade especificações constantes no presente termo de contrato.

§ 4º - Somente será admitido ajuste de preço para atendimento das disposições do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, com comprovação e justificativa aceita pela Contratante e juntada ao processo, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

A Contratada obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste contrato que se fizerem necessários, do valor inicial do contrato até o limite facultado pela regra do §1º do art.65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas com os recursos constantes na dotação orçamentária abaixo especificada, consignada no Orçamento deste Órgão para o exercício de 2017, através da seguinte dotação: _____.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos de Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

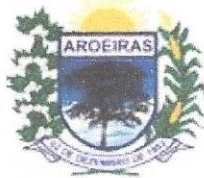
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços, descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, será de até 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O prazo contratual de execução dos serviços estabelecido no *caput*, só poderá ser prorrogado dentro da vigência deste instrumento, descrito na Cláusula Sétima, na forma prevista no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo é de até 31 de dezembro de 2017 e iniciar-se-á a partir da data sua assinatura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

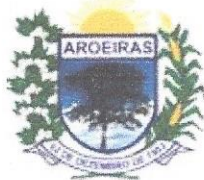
A **CONTRATADA** tem as seguintes obrigações:

- I. Prestar serviço com qualidade e agilidade;
- II. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exatidão no trato de qualquer interesse da **CONTRATANTE**, sob seus cuidados profissionais.
- III. Os preços contratados serão considerados completos e suficientes para a execução dos serviços, objeto deste contrato, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da **Contratada**;
- IV. Arcar com encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, tarifas, seguros, tributários, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a prestação dos serviços resultante deste contrato, bem como os riscos atinentes à atividade;
- V. Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista proposta contra a **Contratante** pelos empregados da **Contratada**, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregadora e substituir a **contratante** no processo até sentença final, respondendo pelos ônus diretos e/ou indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa após o término ou rescisão do presente contrato.
- VI. Indenizar terceiros e à **Contratante** todo e qualquer prejuízo ou dano, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato, ou após o seu término, em conformidade com o artigo 70 da Lei nº. 8.666/93.
- VII. Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- VIII. Atribuir os serviços a profissionais legalmente habilitados e idôneos.
- IX. Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- X. Assumir perante a **Contratante** a responsabilidade por todos os serviços realizados.
- XI. Informar ao Setor Financeiro da **Contratante** qualquer mudança de endereço, telefone, fax ou outros.
- XII. Nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste instrumento, sem prévia autorização da **Contratante**;
- XIII. Prestar esclarecimentos à **Contratante**, sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam independentemente de solicitação.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A **CONTRATANTE** tem as seguintes obrigações:

- I. Incumbe à **Contratante**, para o regular cumprimento deste Contrato, fornecer, sempre que deles dispuser os elementos solicitados pelo **Contratado**, referentes aos argumentos de defesa de seus direitos, bem como o fornecimento de documentos que se mostrem necessários à prática dos atos de seu interesse.
- II. Efetuar o pagamento nos prazos condições e preços pactuados do presente contrato.
- III. Esclarecer à **Contratada** toda e qualquer dúvida, em tempo hábil. Com referência à execução dos serviços pactuados;
- IV. Manter sempre por escrito com a **Contratada**, os entendimentos sobre o objeto contratado;
- V. Cumprir fielmente os termos do presente contrato;
- VI. Manter o equilíbrio financeiro do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A Contratada se responsabiliza pela execução do objeto deste Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar a Contratante.

§ 1º - A Contratada é a única e exclusiva responsável pelos encargos e despesas de natureza trabalhista e previdenciária dos empregados que vierem a prestar serviços relacionados com o objeto deste Contrato, respondendo por quaisquer ônus deles decorrentes, inclusive aqueles relativos às contribuições devidas às entidades de classe da categoria.

§ 2º - Durante e após a vigência deste instrumento, a Contratada obriga-se a manter a Contratante à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações, seja a que título for, sendo a única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus que a Contratante venha a arcar em qualquer época, decorrente de tais ações reivindicações ou reclamações.

§ 3º - O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei vigente e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE DE QUALIDADE E DO ATESTO

A Contratante poderá efetuar a verificação da qualidade dos serviços, bem com o cumprimento das especificações técnicas, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, com base nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único: A Contratante, por meio da Secretaria de Administração designará servidor ou Comissão, para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do objeto do contrato e emitirá termo que instruirá a liquidação da despesa;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

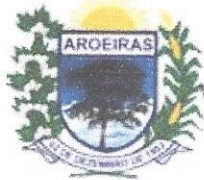
Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas, e vencida a defesa prévia, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos à execução do objeto, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II. Multas:

a) Respeitados os procedimentos e cálculos decorrentes deste instrumento, incidirá multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do quantitativo do serviço que a Contratada venha a executar em desacordo com as especificações técnicas.

b) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, caracterizando inexecução parcial; e,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

MINUTA CONTRATUAL

c) multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, pela inadimplência além do prazo acima, caracterizando inexecução total do mesmo;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

O presente instrumento será rescindido unilateralmente pela Contratante nos termos dos artigos 77 a 79, com as consequências previstas no art. 80, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LEGALIDADE

A minuta do presente Contrato foi devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Contratante, conforme determina a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE

A publicação resumida deste Contrato no lugar de costume e na imprensa oficial, que é condição de eficácia nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 8.666/93, será providenciada pela Contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes se obrigam, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas e condições do presente contrato e elegem para seu domicílio contratual o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Aroeiras - PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no que se refere a qualquer ação ou medida judicial originária ou referente a este instrumento contratual.

E por estarem acordados em todas as condições e Cláusulas deste Contrato, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias impressas a laser, de igual teor, para um só efeito legal, na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo e também assinam.

Aroeiras - PB, _____ de _____ de 2017.

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA
PELA CONTRATANTE

(NOME)
PELA CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Memorando Interno – CPL nº. 003-A /2017

Aroeiras – PB, em 13 de abril de 2017.

Prezado senhor

Em cumprimento ao Art. 38, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, submetemos à análise da Assessoria Jurídica a Minuta do Termo Contratual e o Processo Administrativo nº. 170412IN00001, Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB, quanto ao atendimento da legislação, para que seja emitido o devido PARECER JURÍDICO.

Atenciosamente,

Alex Aguiar de Lima
Presidente da CPL

A Assessoria Jurídica
Nesta.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contratação de Serviços Especializados. Possibilidade. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores. Serviços de Assessoria Contábil. Solicitação e Exposição de Motivos da Tesouraria.

Cuida-se de processo administrativo relativo à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Finanças.

O processo se iniciou regularmente, mediante autorização do Senhor Presidente da Câmara, tendo sido acostado aos autos a Exposição de Motivos emitida pela Tesouraria, solicitando e justificando a escolha de **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, razão pela qual considera necessária a adoção de abertura de procedimento administrativo, para que se proceda a regular contratação.

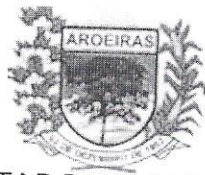
A Comissão indaga em seu parecer ser possível inexigir licitação para contratação da empresa em epígrafe, em vista de ter notória especialização e conduta profissional ilibada. Informa a necessidade do prosseguimento tranquilo das atividades realizadas no setor de contabilidade, tendo em vista sua natureza singular por tratar-se de contabilidade pública e não privada, para cumprimento ao que estabelecem as normas de direito público de imposição legal.

Outrossim, foi acostada proposta de preços apresentada pela empresa supra, juntamente com sua documentação de regularidade.

É o que importa relatar.

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.

Adelci



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Como é sabido, a licitação também objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, em consequência, garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Não obstante, o próprio artigo 25 da Lei 8.666/93 disciplina casos em que a administração pode realizar a contratação direta, sendo inexigível o evento do certame licitatório comum.

Em seu inciso II, o mencionado dispositivo legal dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, combinado com o art. 13 do mesmo Diploma Legal, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado) grifamos.

Extrai-se do texto legal dois pressupostos essenciais para contratação direta realizada sob esta justificativa. Primeiro ser o serviço de natureza singular, ou seja, deve possuir características peculiares quando comparado a outros correlatos, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também a especialização. Ademais, deve possuir o profissional ou empresa, notória especialização.

A apuração da notória especialização se faz, mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possa comprovar, relacionados com suas atividades.

Reunidos aqueles dois requisitos, vislumbra-se situação em que a competição se torna inviável, em virtude da impossibilidade de julgamento baseado em parâmetros

Acate



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

objetivos. Desse modo, nos casos em que a Administração necessita executar serviços técnicos com características especiais por profissional de notório saber, embora seja possível escolher o menor custo, a análise do benefício fica extremamente prejudicada. Portanto, quando não há critério objetivo de julgamento para se escolher o melhor, a licitação perde sua razão de existir.

Passemos agora a uma breve análise da natureza dos serviços de consultoria na área de contabilidade pública e das condições técnicas da **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**.

As ciências contábeis, em linhas gerais, norteiam as atividades empresariais no quesito da organização financeira, essencial para garantir bons resultados nos negócios. Utilizam-se de regras usuais na contabilização dos recursos financeiros, custos operacionais, ativos e passivos. Portanto, no setor privado, a dinâmica com que se desenvolve apresenta características, em tese, padronizadas.

De outro modo ocorre quando se utiliza as técnicas contábeis na esfera pública. 'A priori', porque a atuação da Administração Pública é extremamente peculiar devido ao fato de utilizar-se de recursos públicos. Assim sendo, sobre ela é exercido controles de unidades fiscalizadoras, para auferir a legalidade dos atos praticados. Em sendo singular a atuação do gestor público, consequentemente o será quando da execução dos serviços contábeis prestados nos órgãos públicos.

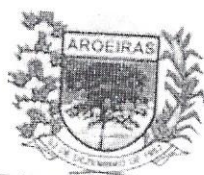
No caso em análise, não basta que o profissional seja qualificado para prestar serviços contábeis, faz-se necessário que seja especializado em contabilidade pública.

Quanto à empresa cumpre fazer as seguintes ponderações. Pelos documentos apresentados e atestados pela Comissão de Licitação é possível constatar que a empresa **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** possui aptidão específica para realização dos serviços prestados, vasta experiência na consecução das atividades contábeis em órgãos públicos, ótimas referências e equipe técnica qualificada. Demonstrou ser empresa de notória especialização na área de assessoria e consultoria em contabilidade pública.

Outrossim, objetivando cumprir os princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência, o serviço que se pretende contratar tem **custo baixo considerando toda estrutura tanto física quanto técnica disponibilizada pela empresa prestadora dos serviços**.

A escolha da assessoria, no presente caso de consultoria ou assessoria contábil na área pública é poder discricionário do Chefe do Executivo Municipal, está calcada no **grau de confiança que inspira o profissional**, trata-se de exceção ao princípio da impessoalidade, tanto que inviabiliza a competição em licitações.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Está visto e revisto, que o principal fator na contratação dos serviços de mencionados é o grau de confiança que a Administração deposite no profissional ou escritório; combinado com a especialização.

Destarte, que a Egrégia Corte de Contas do Estado da Paraíba, entende ser inexigível a licitação para contratação de serviços contábeis, conforme disposto nos seguintes Acórdãos: **ACÓRDÃO AC1 TC 2980/2011** e **ACÓRDÃO AC2 TC 00578/2012**, dentre outros, o qual pedimos acostar cópias destes nos autos do processo. Em anexo encaminho cópia do mencionado acórdão.

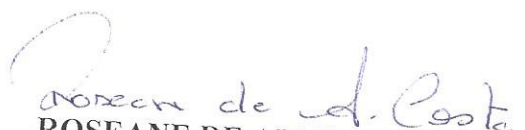
Por fim, após profunda análise da matéria e de posse da documentação acostada ao processo, concluímos que a decisão da Comissão de Licitação com base na fundamentação exposta em seu relatório, está acertadamente correta e atende aos preceitos legais, portanto merece acolhimento, onde nos manifestamos nos seguintes termos:

- a) pela legalidade da contratação da empresa **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, por se tratar de empresa de notória especialização nos serviços de assessoria contábil no âmbito da administração pública, conforme demonstrado acima, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal;
- b) pelo acolhimento da decisão da Comissão de Licitação pela Inexigibilidade de Licitação, com base na fundamentação exposta em seu relatório;
- c) no sentido de que a Inexigibilidade de Licitação deve ser comunicada à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

S.M.J.

É o parecer.

Aroeiras – PB, 13 de abril de 2017.


ROSEANE DE ALMEIDA COSTA
OAB/PB – 11.885
Assessora Jurídica



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017

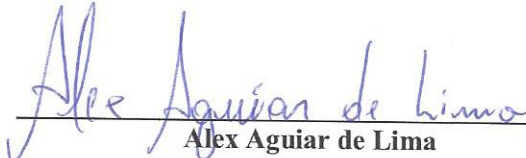
A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Municipal nº. 003/2017, tendo examinado a documentação referente a Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017, e em cumprimento as determinações contidas no art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **COMUNICAMOS** a Vossa Excelência ser **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** para contratação da empresa **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB**, no valor mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** totalizando o valor global de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**, com base no Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores.

Outrossim, encaminhamos parecer desta comissão e minuta de proposta do contrato administrativo, nos mesmos termos da minuta de contrato, juntamente com o Parecer da Assessoria Jurídica.


Levamos ao conhecimento do Senhor Presidente da Câmara, o presente Termo de Julgamento, para efeito de ratificação por Vossa Excelência.

Aroeiras – PB, 13 de Abril de 2017.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Alex Aguiar de Lima
Presidente



Mércia Cardoso da Silva
Secretário



Adriana Pereira da Silva
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela legalidade do feito,

RECONHECER e RATIFICAR por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB**, e **HOMOLOGO** em favor de **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE** – CPF: **056.598.514-01**, no valor global de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**, tendo como embasamento legal no Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Tendo o Processo Administrativo sido realizado rigorosamente nos termos da Lei supracitada, determino ao setor competente que sejam procedidos os efeitos necessários para a contratação.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Aroeiras – PB, 13 de abril de 2017.


JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº IN.4.01.01/2017

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM A
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB E
JOSEFA MAYARA CAVALCANTI
ALBUQUERQUE.**

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta e na melhor forma de direito, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB** - Rua Zeferino Paula, 650 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº 24.107.781/0001-86, neste ato representada pelo Presidente **JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA**, Brasileiro, Divorciado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 876, Centro, Aroeiras - PB, CPF nº 760.255.944-49, Carteira de Identidade nº 355.443.053 SSP/PB, daqui por diante denominada de **CONTRATANTE**, e do outro lado a Senhora **JOSEFA MAYARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE**, brasileira, paraibana, contadora, portadora do CPF nº 056.598.514-01 e da Identidade Civil RG Nº 2.790.418 - SSP - PB, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO

O presente Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, pela Lei Federal nº 9.032/95, pela Lei Federal nº 9.648/98, pela Lei Federal nº 9.854/99, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais legislações de Direito Administrativo aplicáveis a espécie, fazendo ainda parte integrante e inseparável deste instrumento, o Processo Administrativo nº. 001/2016, Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2016.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Contrato Administrativo tem por objeto a Prestação de serviços de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Aroeiras - PB, tais como:

- Elaboração de orçamentos;
- Consolidação de prestações de contas anuais;
- Assessoramento técnico junto aos órgãos governamentais Federais e Estaduais, tais como:
- Acompanhamento e edição de balancetes mensais;
- Emissão de Relatórios Bimestrais de RREO;
- Emissão de Relatórios Quadrimestrais de RGF;
- Projetos de Lei de Planejamento Financeiro tais como: PPA, LDO e LOA;
- Acompanhamento de Processos junto ao TCE e outros órgãos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

O valor mensal do presente contrato administrativo é de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, totalizando o valor global de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**, para prestação dos serviços por período de 12 (doze) meses, devendo os pagamentos ocorrer em até 30 (trinta) dias, após a emissão da Nota de Empenho, expedido pela Contratante, e ainda, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados por servidor devidamente credenciado para recebê-los.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

§ 1º - O pagamento devido ao contratado será efetuado, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária e/ou cheque nominativo.

§ 2º - Serão cobrados o percentual de ISS, conforme definido no Código Tributário da Administração, sobre o valor da nota fiscal, 1,5% referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o valor total da nota fiscal (quando se tratar de empresa optante do Super Simples, serão descontados apenas 2% ISS do valor total da nota fiscal, devendo os demais impostos serão pagos pela Licitante, de conformidade com a LC 123/2006), (quando se tratar de pessoa física, serão retidos o ISS no percentual de 5% e o IRRF de acordo com a base de cálculo da Receita Federal)..

§ 3º - Antecede ao pagamento a etapa da liquidação da despesa, que consiste em verificar o cumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, principalmente a comprovação da execução do objeto em conformidade especificações constantes no presente termo de contrato.

§ 4º - Somente será admitido ajuste de preço para atendimento das disposições do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, com comprovação e justificativa aceita pela Contratante e juntada ao processo, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

A Contratada obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste contrato que se fizerem necessários, do valor inicial do contrato até o limite facultado pela regra do §1º do art.65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas com os recursos constantes na dotação orçamentária abaixo especificada, consignada no Orçamento deste Órgão para o exercício de 2017, através da seguinte dotação:

01.031.1002.2001 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;
1.1.01.01 – RECURSOS ORDINÁRIOS;
3.3.90.36.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos de Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços, descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, será de até 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O prazo contratual de execução dos serviços estabelecido no *caput*, só poderá ser prorrogado dentro da vigência deste instrumento, descrito na Cláusula Sétima, na forma prevista no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo é de até 31 de dezembro de 2016 e iniciar-se-á a partir da data sua assinatura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
“CASA DE PEDRO DE ANDRADE”

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** tem as seguintes obrigações:

- I.** Prestar serviço com qualidade e agilidade;
- II.** Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exaço no trato de qualquer interesse da **CONTRATANTE**, sob seus cuidados profissionais.
- III.** Os preços contratados serão considerados completos e suficientes para a execução dos serviços, objeto deste contrato, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da Contratada;
- IV.** Arcar com encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, tarifas, seguros, tributários, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a prestação dos serviços resultante deste contrato, bem como os riscos atinentes à atividade;
- V.** Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista proposta contra a Contratante pelos empregados da Contratada, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregadora e substituir a contratante no processo até sentença final, respondendo pelos ônus diretos e/ou indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa após o término ou rescisão do presente contrato.
- VI.** Indenizar terceiros e à Contratante todo e qualquer prejuízo ou dano, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato, ou após o seu término, em conformidade com o artigo 70 da Lei nº. 8.666/93.
- VII.** Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- VIII.** Atribuir os serviços a profissionais legalmente habilitados e idôneos.
- IX.** Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- X.** Assumir perante a Contratante a responsabilidade por todos os serviços realizados.
- XI.** Informar ao Setor Financeiro da Contratante qualquer mudança de endereço, telefone, fax ou outros.
- XII.** Nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste instrumento, sem prévia autorização da Contratante;
- XIII.** Prestar esclarecimentos à Contratante, sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam independentemente de solicitação.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A **CONTRATANTE** tem as seguintes obrigações:

- I.** Incumbe à Contratante, para o regular cumprimento deste Contrato, fornecer, sempre que deles dispuser os elementos solicitados pelo Contratado, referentes aos argumentos de defesa de seus direitos, bem como o fornecimento de documentos que se mostrem necessários à prática dos atos de seu interesse.
- II.** Efetuar o pagamento nos prazos condições e preços pactuados do presente contrato.
- III.** Esclarecer à Contratada toda e qualquer dúvida, em tempo hábil. Com referência à execução dos serviços pactuados;
- IV.** Manter sempre por escrito com a Contratada, os entendimentos sobre o objeto contratado;
- V.** Cumprir fielmente os termos do presente contrato;
- VI.** Manter o equilíbrio financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
“CASA DE PEDRO DE ANDRADE”

A Contratada se responsabiliza pela execução do objeto deste Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar a Contratante.

§ 1º - A Contratada é a única e exclusiva responsável pelos encargos e despesas de natureza trabalhista e previdenciária dos empregados que vierem a prestar serviços relacionados com o objeto deste Contrato, respondendo por quaisquer ônus deles decorrentes, inclusive aqueles relativos às contribuições devidas às entidades de classe da categoria.

§ 2º - Durante e após a vigência deste instrumento, a Contratada obriga-se a manter a Contratante à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações, seja a que título for, sendo a única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus que a Contratante venha a arcar em qualquer época, decorrente de tais ações reivindicações ou reclamações.

§ 3º - O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei vigente e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE DE QUALIDADE E DO ATESTO

A Contratante poderá efetuar a verificação da qualidade dos serviços, bem com o cumprimento das especificações técnicas, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, com base nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único: A Contratante, por meio da Secretaria de Administração designará servidor ou Comissão, para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do objeto do contrato e emitir termo que instruirá a liquidação da despesa;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas, e vencida a defesa prévia, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos à execução do objeto, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II. Multas:

a) Respeitados os procedimentos e cálculos decorrentes deste instrumento, incidirá multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do quantitativo do serviço que a Contratada venha a executar em desacordo com as especificações técnicas.

b) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, caracterizando inexecução parcial; e,

c) multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, pela inadimplência além do prazo acima, caracterizando inexecução total do mesmo;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB
"CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

O presente instrumento será rescindido unilateralmente pela Contratante nos termos dos artigos 77 a 79, com as consequências previstas no art. 80, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LEGALIDADE

A minuta do presente Contrato foi devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Contratante, conforme determina a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE

A publicação resumida deste Contrato no lugar de costume e na imprensa oficial, que é condição de eficácia nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 8.666/93, será providenciada pela Contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes se obrigam, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas e condições do presente contrato e elegem para seu domicílio contratual o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Aroeiras - PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no que se refere a qualquer ação ou medida judicial originária ou referente a este instrumento contratual.

E por estarem acordados em todas as condições e Cláusulas deste Contrato, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias impressas a laser, de igual teor, para um só efeito legal, na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo e também assinam.

Aroeiras - PB, 13 de abril de 2017.


JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA
PELA CONTRATANTE


JOSEFA MAYARA C. ALBUQUERQUE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


NOME:

CPF: 02928829474

TIAGO TULLIO DA SILVA
NOME:

CPF: 072.132.834.21